SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125271 - SP (2026/0365628-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OZIEL JOSE SERAFIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO PARCIAL. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33. *BIS IN IDEM* AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando ao redimensionamento da reprimenda.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) saber se a quantidade elevada de entorpecente justifica a majoração da pena-base à luz dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal; (iv) saber se houve *bis in idem* na utilização da quantidade de droga na primeira fase e para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e (v) saber em que extensão a multirreincidência pode ser compensada com a confissão parcial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 031d6d36-1f7b-4a96-ad78-c8f6f9867907

3. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme orientação consolidada, ressalvada a concessão de ofício quando presente flagrante ilegalidade.

4. A majoração da pena-base pela elevada quantidade de entorpecente é legítima, com fundamento nos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, sendo possível a valoração negativa de única vetorial para aumento significativo, desde que devidamente motivada em elementos concretos.

5. Não configura *bis in idem* o uso da quantidade de droga na primeira e na terceira fase da dosimetria quando o redutor do art. 33, § 4º, deve afastado pela muitirreincidência.

6. A multirreincidência não se compensa integralmente com a atenuante da confissão parcial, devendo a compensação ser proporcional conforme as circunstâncias do caso

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 031d6d36-1f7b-4a96-ad78-c8f6f9867907

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125271 - SP (2026/0365628-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OZIEL JOSE SERAFIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO PARCIAL. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33. *BIS IN IDEM* AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, visando ao redimensionamento da reprimenda.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) saber se a quantidade elevada de entorpecente justifica a majoração da pena-base à luz dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal; (iv) saber se houve *bis in idem* na utilização da quantidade de droga na primeira fase e para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; e (v) saber em que extensão a multirreincidência pode ser compensada com a confissão parcial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60641988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: f75a659d-4ca5-43b2-a88a-4e26951a7eed

3. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme orientação consolidada, ressalvada a concessão de ofício quando presente flagrante ilegalidade.

4. A majoração da pena-base pela elevada quantidade de entorpecente é legítima, com fundamento nos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, sendo possível a valoração negativa de única vetorial para aumento significativo, desde que devidamente motivada em elementos concretos.

5. Não configura *bis in idem* o uso da quantidade de droga na primeira e na terceira fase da dosimetria quando o redutor do art. 33, § 4º, deve afastado pela muitirreincidência.

6. A multirreincidência não se compensa integralmente com a atenuante da confissão parcial, devendo a compensação ser proporcional conforme as circunstâncias do caso

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OZIEL JOSE SERAFIM contra a decisão de e-STJ fls. 166/168, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 1.225 dias-multa, e 1 (um) mês e 7 (sete) dias de detenção pelo art. 330 do Código Penal, em regime inicial semiaberto, em decorrência da apreensão de **quase 40kg (quarenta quilos) de maconha** (e-STJ fls. 59/71).

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, para absolver o agravante da pena do art. 330 do Código Penal e reduzir a de tráfico para **9 (nove) anos de reclusão** e 900 dias-multa (e-STJ fls. 72/94).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que: (i) a pena-base foi exacerbada de maneira desproporcional; (ii) que houve dupla valoração da quantidade de entorpecente para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e que (iii) a agravante da reincidência deveria ter sido compensada com a atenuante da confissão, integralmente ou de forma proporcional.

Documento eletrônico VDA60641988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: f75a659d-4ca5-43b2-a88a-4e26951a7eed

Pugnou, desse modo, pelo redimensionamento da reprimenda.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60641988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: f75a659d-4ca5-43b2-a88a-4e26951a7eed

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Acerca da controvérsia trazida pela defesa, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 114/120):

> *O Peticionário foi definitivamente condenado porque no dia 12.03.2025, por volta das 21h40min, na Rua Santo André Avelino, altura no nº 1.700, São Rafael, na cidade e Comarca de São Paulo, transportava em seu veículo Fiat Palio, placas FGP2G50, para fins de traficância, 38.958,2g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*
>
> *A materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas tanto que nem são objeto da presente revisão criminal.*
>
> *O Peticionário busca a readequação da dosimetria da pena.*
>
> ***Na primeira fase pleiteia a fixação da pena básica no mínimo legal ou que a fração de aumento seja reduzida para 1/6.***
>
> *A pena foi definida na r. sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos: [...]*
>
> *E mantida no v. Acórdão:*
>
> > *"... Na primeira fase da dosimetria da pena, o Juiz sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, sob a seguinte alegação: 'Em primeira fase, observo que as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao acionado. Consoante o apurado o acionado foi preso em flagrante com elevadíssima quantidade de droga, **totalizando 38.958,2 gramas de Tetrahidrocannabinol**. Tais circunstâncias, exacerbam a reprovabilidade ínsita ao tipo abstrato, merecendo rigor por parte do Judiciário na aplicação da lei. Destarte, com fundamento nos art. 42 da Lei 11343/2006, e art. 59 do Código Penal, fixo a pena base do acionado em dez anos de reclusão, e ao pagamento de pena pecuniária em valor correspondente a um mil dias-multa'.*
> >
> > *E de fato, **em razão da quantidade elevadíssima de entorpecentes (mais de trinta e oito quilos), nos exatos termos do disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, é de rigor a majoração da pena base, contudo o dobro, percentual empregado, deve ser revista para metade**.*
>
> *Deve ser consignado que a lei não estabelece o quantum de acréscimo deve ser imposto pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com isso o aplicador da norma tem uma margem para imposição que, apenas não pode superar o máximo cominado.*
>
> *Assim, desde que não ultrapasse o limite máximo cominado ao crime, não acarreta, por si, erro judiciário, passível de correção por Revisão Criminal.*
>
> *O julgador, portanto, observou os critérios legais de individualização da pena, motivando de forma idônea a elevação da sanção, razão pela qual não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou arbitrariedade a justificar a intervenção excepcional desta Instância revisora.*
>
> *Na segunda fase, **requer a compensação integral entre a multirreincidência e a confissão parcial**, que foi afastada no v. acórdão, sob os seguintes fundamentos:*

Documento eletrônico VDA60641988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: f75a659d-4ca5-43b2-a88a-4e26951a7eed

> [...]
>
> ***Tem-se que a gravidade de sua conduta é maior, assim a compensação com a confissão <u>não pode ser total</u>.*** *Destarte,* ***neste caso específico, bem diferente de outros em que existe reincidência simples e a compensação integral é viável, cumpre reconhecer que o aumento da reprimenda nesta segunda fase na proporção de 1/5 (um quinto), levado a efeito pelo Juízo sentenciante, foi correto e não pode ser alterado****..." (fls. 64/66).*
>
> *Como acima exposto, trata-se de matéria devidamente rechaçada no v. Acórdão, portanto, não há ilegalidade a ser sanada, como bem constou a Ilustre Relatora.*
>
> *Na terceira fase de dosimetria da pena, alega ter ocorrido* bis in idem*, pois a exacerbada quantidade de droga apreendida (38.958,2g de maconha) teria sido utilizada concomitantemente para majorar a pena básica e afastar o redutor especial, previsto no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06.*
>
> [...]
>
> *Desse modo, constata-se que foi afastada a aplicação do redutor especial em razão da reincidência do Peticionário, e não por conta da quantidade de droga apreendida; assim, descabida a alegação de bis in idem.*

Da análise dos trechos transcritos, concluí pela ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a justificarem a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "***a valoração negativa de uma única vetorial pode justificar o aumento da pena-base até o seu máximo legal, desde que fundamentada circunstanciadamente em elementos do caso concreto e demonstrada a excessiva reprovabilidade da conduta em análise"*** (AgRg no AREsp n. 1.863.398/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025, grifo nosso).

Ademais, consignei que este Sodalício admite que, nos casos em que a confissão for somente parcial ou qualificada, deve-se proceder à compensação **proporcional** entre a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, e a agravante da **multirreincidência**, como observado no acórdão impugnado.

Não bastasse, não há que se falar em dupla valoração da quantidade de entorpecente tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria da pena, tendo em vista que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias em razão da multirreincidência do agravante.

Não verifiquei, portanto, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio da concessão da ordem de ofício, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60641988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: f75a659d-4ca5-43b2-a88a-4e26951a7eed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.271 / SP

Número Registro: 2026/0365628-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15071282120258260228 20753201720268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS
ADVOGADOS	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
	GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OZIEL JOSE SERAFIM (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OZIEL JOSE SERAFIM (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
	GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1f41e960-f78a-4592-947a-1756306c0b61

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1f41e960-f78a-4592-947a-1756306c0b61